



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 679623  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Natureza:** Prestação de Contas  
**Município:** Coração de Jesus  
**Exercício:** 2002  
**Responsáveis:** Antônio Cordeiro de Faria

Senhor Relator

### Relatório

A Unidade Técnica efetuou análise inicial, fls. 11/59, constatando que o processo continha as seguintes irregularidades:

- a) o balanço patrimonial não foi elaborado de forma correta;
- b) a dívida flutuante, as variações patrimoniais e as despesas com serviços de terceiro apresentaram divergências;
- c) foram detectadas inconsistências nas contribuições previdenciárias;
- d) foram detectadas divergências no confronto entre a Prestação Anual Apresentada e os Demonstrativos dos Relatórios de Gestão fiscal;
- e) outras irregularidades.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal encaminhou a defesa de fl. 69, acompanhada da documentação de fls. 70/75.

No reexame da matéria, a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apuradas não se referiam às



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

matérias selecionadas pelo Tribunal para serem analisadas nas prestações de contas do executivo municipal, fls. 88/89.

Os autos vieram ao MPC, que opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sem julgamento das contas prestadas, fls. 92/101.

Em seguida, o relator, verificando que o total de recursos aplicados em ações e serviços de saúde, apurado *in loco*, era inferior ao exigido constitucionalmente, determinou o apensamento provisório do processo n. 702.609, e a realização de estudo técnico sobre a defesa apresentada nos autos do citado processo administrativo, fl. 102.

Em atenção à determinação do relator, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 105/107, concluindo, ao final, que o percentual aplicado em saúde, pelo Município, foi de 8,42%.

À vista da conclusão técnica, o relator determinou a citação do Prefeito Municipal, fl. 109.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal encaminhou defesa, alegando em síntese, fls. 114/119:

- a) ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas, não pode o Tribunal emitir parecer prévio, devendo limitar-se a reconhecer a decadência;
- b) houve grave erro contábil na análise técnica do Tribunal;
- c) os técnicos não contabilizaram gastos próprios realizados pelo ente municipal;
- d) foram glosadas despesas contabilizadas nos Programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa Nutrição;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

e) estes programas referem-se a repasses do Sistema Único de Saúde – SUS, totalizando um valor de glosa de R\$ 3.515.915,20, o que levou o Tribunal a concluir que o percentual constitucional não foi cumprido;

f) as glosas dos referidos programas só poderiam ser feitas até o limite de R\$ 3.145.409,90;

g) o valor correspondente a R\$ 370.505,30 refere-se aos recursos próprios do Município para implementação dos mencionados programas;

h) o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 12,33%, superior ao índice exigido para o exercício que era de 10,42%.

A documentação foi analisada pela Unidade Técnica às fls. 126/127.

Após o estudo que concluiu pela manutenção da falha relativa ao descumprimento do inciso III, § 1º, do art. 77, do ADCT, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

### **Fundamentação**

#### **1. Esclarecimento preliminar - Da decadência**

Conforme já me manifestei em diversos processos, entendo que não pode o Tribunal de Contas emitir parecer prévio decorridos mais de 5 (cinco) anos da prestação das contas.

Embora meu entendimento seja pela impossibilidade de apreciação das contas, a tese da decadência foi rejeitada por ambas as Câmaras do TCE.

Nesse contexto, considerando ser improvável a mudança de posicionamento por parte do Tribunal, e tendo em vista a necessária contribuição do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Ministério Público para o deslinde do processo, passo à análise das irregularidades apontadas.

### 2. Mérito

#### 2.1 Da aplicação de recursos em saúde (inciso III, § 1º, do art. 77, do ADCT)

De acordo com o relatório técnico, elaborado em consonância com as informações enviadas por meio do SIACE, a Administração Municipal aplicou 23,16%, da receita base de cálculo, em serviços de saúde, no exercício financeiro de 2002, f. 22.

O mesmo relatório informou, à fl. 35, que o percentual, apurado pela equipe de inspeção, no processo nº 682.092 (Processo Administrativo nº 702609), foi de 8,42%.

Visando garantir a efetivação do direito social à saúde, a Emenda Constitucional n. 29/2000 incluiu o art. 77 no ADCT, que fixou o percentual de recursos a ser aplicado em ações e serviços de saúde.

Expressamente, o texto constitucional determinou que 15% do produto da arrecadação dos impostos referenciados no art. 156, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, III, b, e § 3º, deveria ser aplicado em serviços de saúde, até o exercício financeiro de 2004.

Para impedir que o juízo discricionário dos administradores públicos frustrasse a concretização do direito à saúde, o art. 77, § 1º, definiu as regras aplicáveis no período de transição, compreendido entre os anos de 2000 a 2004.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Segundo a ótica constitucional, os Municípios que aplicassem percentuais inferiores a 15% deveriam majorá-los gradativamente, até que alcançassem este índice no exercício de 2004. Para isso, deveriam diminuir a diferença à razão de, no mínimo, um quinto por ano, devendo o investimento ser de pelo menos 7%, no exercício de 2000.

No caso dos autos, o exercício analisado corresponde ao terceiro ano do período de transição. Assim, o percentual de aplicação em serviços de saúde, que deveria ser de no mínimo 7%, em 2000, reduzida a diferença à razão de um quinto por ano, alcançaria a ordem de 10,2%, no exercício de 2002. Contudo, o índice apurado pela equipe de inspeção foi de 8,42%.

O Prefeito alegou que foram glosadas incorretamente despesas realizadas com recursos do SUS, no valor de R\$ 3.515.915,20. Juntamente com a defesa, o gestor enviou Demonstrativo de Apuração de Receitas e Despesas de Repasses do SUS, Anexo XV do SIACE/PCA substitutivo, a partir do qual pretende demonstrar que o valor correspondente a R\$ 370.505,30 foi empregado em saúde pelo Município com recursos próprios.

Analisando a documentação encaminhada, a Unidade Técnica concluiu que os dados apresentados não eram suficientes para sanar a irregularidade apontada.

À vista da defesa apresentada, destaco que o responsável não comprovou a aplicação dos aludidos recursos municipais em ações e serviços públicos de saúde. Por ocasião da defesa apresentada nestes autos, e no Processo Administrativo nº 702609, o Prefeito Municipal limitou-se a alegar a dedução equivocada de recursos computados como gasto com saúde.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Diante da ausência de comprovação das alegações aventadas, entendo que a defesa não é suficiente para desconstituir a irregularidade apurada pela equipe de inspeção, através da análise da farta documentação que instrui os autos.

Indiscutível, portanto, a validade dos percentuais apurados na inspeção e sua idoneidade para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Assim, forçoso reconhecer que o total de recurso investido pelo Município não atingiu o índice mínimo de 10,2% previsto pelas normas de transição para o exercício analisado.

A irregularidade corporifica transgressão direta à norma constitucional. Desse modo, não se pode negar que a insuficiência de recursos aplicados em saúde causa lesão à coletividade, fato que enseja repreensão.

No caso, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas constitui o instrumento de que dispõe o Tribunal de Contas para refrear a omissão municipal.

### **2. Outras irregularidades**

Segundo assinalado no relatório técnico, o balanço patrimonial não foi elaborado de forma correta, a dívida fluante, as variações patrimoniais, as despesas com serviços de terceiro, as contribuições previdenciárias e os demonstrativos de gestão fiscal apresentaram divergência.

É importante salientar que o Tribunal de Contas, objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar sua análise e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

processamento, definiu o escopo para o exame de legalidade das contas apresentadas, por meio da Ordem de Serviço n. 07/2010.

Diante da delimitação, pelo Tribunal de Contas, do escopo de análise das contas de 2002, a unidade técnica deixou de reexaminar a matéria, restando prejudicada, pois, a análise por parte do MPC, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas.

A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal.

Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, verifico, pelas informações prestadas, a ocorrência de descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, §2º, da CR/88 c/c art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), motivo pelo qual OPINO pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Em relação ao Processo Administrativo nº 702609, REQUEIRO o seu desapensamento para trâmite independente, retornando a este MPC para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de março de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)